

LEI MUNICIPAL 3.114, DE 01 DE ABRIL 2024

**DISPÕE SOBRE AS DEFINIÇÕES,
COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
NOVA LIMA - CMS/NL, CRIA AS
COMISSÕES LOCAIS DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima-CMS/NL é instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre usuários e demais segmentos representados, com competência para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima-CMS/NL integra, por vinculação administrativa e com dotação orçamentária específica, a estrutura organizacional da Secretaria Municipal Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Saúde garantirá ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima-CMS/NL as condições operacionais, técnicas e financeiras necessárias à sua manutenção, inclusive despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes governamentais, prestadores de serviços, trabalhadores ou profissionais da Saúde e usuários, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei definem-se como:

I - Entidades da sociedade civil: organizações que comprovem atuação no município representando um conjunto ou segmento da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, conforme previsto na Resolução Conselho Nacional de Saúde-CNS N° 453 de 10 de maio de 2012.

II - Trabalhadores ou profissionais da Saúde: servidores públicos do município de Nova Lima, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, que não ocupem cargo de confiança ou função de direção na gestão do SUS ou como

prestadores de serviços de saúde.

III - Prestadores de serviços: estabelecimentos e serviços de saúde, privados, com ou sem fins lucrativos, e que possuam contrato vigente com o município para complementação dos serviços de saúde.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saúde-CMS/NL, em conformidade com a legislação vigente:

I - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Nova Lima inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, articulando-se com os demais colegiados em nível municipal, estadual e federal.

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços.

III - Discutir e deliberar sobre a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade das ações de saúde, assegurando a incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área.

IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento e funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS.

V - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações deste Conselho.

VI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de Nova Lima.

VII - Fiscalizar a movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

IX - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e natureza de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS, em consonância com as demandas da população.

X - Discutir e deliberar critérios para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde.

XI - Acompanhar os contratos e convênios referidos no inciso anterior, sem prejuízo das

atribuições próprias dos órgãos de fiscalização competentes.

XII - Estimular a criação e contribuir para o fortalecimento dos Conselhos Locais de Saúde.

XIII - Convocar e organizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, a Conferência Municipal de Saúde a cada quatro anos.

XIV - Criar comissões temáticas, câmaras técnicas e grupos de trabalho para subsidiar o plenário no cumprimento de suas competências.

XV - Promover e estimular as articulações e a integração entre os setores ligados direta ou indiretamente à saúde, criando Comissões Intersetoriais de caráter propositivo ao Conselho Municipal de Saúde.

XVI - Garantir que os gestores do SUS promovam a realização de audiências públicas para a prestação de contas à sociedade civil sobre orçamento e a política de saúde desenvolvida, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XVII - Realizar em parceria com a Secretaria de Saúde, atividades de capacitação, oficinas e seminários sobre temas de interesse da saúde e do controle social;

XVIII - Elaborar, revisar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As competências do Conselho Municipal de Saúde, fixar-se-ão, ainda, naquilo que estabelecer a Legislação Federal e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde vigentes e indicações advindas das Conferências de Saúde.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima - CMS/NL será composto por representantes do poder executivo municipal, prestadores de serviço, trabalhadores ou profissionais da saúde e usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.

§ 1º A representação dos usuários nos Conselhos Locais e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementariedade da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades do município aplicando sempre o princípio da paridade.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima - CMS/NL será constituído de 28 (vinte e oito) membros titulares, com a seguinte composição:

I - 14 (quatorze) vagas destinadas aos representantes dos usuários do sistema de saúde municipal, sendo preferencialmente 07(sete) vagas destinadas aos representantes dos usuários dos Conselhos Locais de Saúde e 07 (sete) para os representantes de entidades da sociedade civil em âmbito municipal.

II - 7 (sete) vagas destinadas aos trabalhadores ou profissionais da saúde.

III - 6(seis) vagas destinadas a representantes do Poder Executivo Municipal.

IV - 1(uma) vaga destinada aos prestadores de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em atuação no município, preferencialmente de caráter filantrópico.

Art. 7º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

Parágrafo único. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares, sendo facultado o voto, somente na ausência do titular.

Art. 8º As vagas previstas no inciso III do Art.6º, serão ocupadas por três representantes do órgão gestor responsável pela execução das políticas de saúde e um representante para cada órgão responsável pelas políticas municipais de educação, assistência social e meio ambiente, totalizando seis vagas.

§ 1º Os representantes dos respectivos órgãos serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo os mesmos deter efetivo poder de representação, em pleno exercício de funções de coordenação e gerenciamento no âmbito da Administração Pública.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde deve convocar o processo de escolha e indicação de seus representantes que dar-se-á, da seguinte forma:

I - Processo de escolha dos representantes dos Usuários, Trabalhadores ou profissionais da Saúde e prestadores de serviços serão realizados em plenárias específicas;

II - A eleição dos trabalhadores e profissionais da saúde será organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

III - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

Art. 10. Os órgãos e as entidades previstos nesta Lei poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes conforme legislação vigente.

Art. 11. A função de representante do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada,

sendo seu exercício considerado relevante serviço público voltado à preservação da saúde da população.

Parágrafo único. Não se considera remuneração o fornecimento, segundo critérios previamente estabelecidos em Plenário, de passagens, alimentação, diárias e hospedagem aos conselheiros, quando necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 12. Será assegurado aos representantes dos trabalhadores e profissionais da Saúde, a redução proporcional do volume de trabalho, de forma a promover a participação de tais agentes em atividades do Conselho.

Parágrafo único. O Trabalhador ou profissional da saúde que ocupar cadeira na Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, terá ampliado o redimensionamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde será estruturalmente organizado em:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas
- IV - Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;
- V - Conselhos Locais
- VI - Secretaria Executiva.

Seção I Do Plenário

Art. 14. O Plenário é o fórum de deliberação plena e conclusiva do Conselho Municipal de Saúde formado pelos representantes de usuários, trabalhadores e profissionais da saúde, governo e prestadores de serviços da área de saúde.

Parágrafo único. O Plenário se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pela Secretaria de Saúde, ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 15. O Presidente do Conselho deliberará *ad referendum* do Plenário apenas em casos de reconhecida excepcionalidade e urgência.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 17. O Secretário de Saúde terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos após a aprovação para a homologação das resoluções.

Seção II Da Mesa Diretora

Art. 18. As atividades do CMS-NL serão dirigidas por uma Mesa Diretora, paritária, composta por 04 conselheiros titulares.

Art. 19. A Mesa Diretora terá suas atribuições definidas no Regimento Interno aprovado na plenária do Conselho de Saúde sendo composta por:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - Secretário

IV - Secretário Adjunto

Art. 20. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será eleita pelo Plenário, conforme processo estabelecido no Regimento Interno, com prazo de mandato de dois anos, podendo ser reeleita por igual período.

Seção III Das Comissões Temáticas, Dos Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas

Art. 21. As Comissões Temáticas são órgãos de assessoria ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, possuem caráter permanente, sendo constituídas de forma paritária por conselheiros titulares e suplentes, com a finalidade de subsidiar o colegiado no cumprimento de suas competências.

Art. 22. Os grupos de trabalho e Câmaras Técnicas possuem caráter temporário, sendo constituídas por conselheiros titulares e suplentes, convidados de áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e demais convidados que possuam afinidade com a temática em pauta, tendo por finalidade subsidiar o colegiado no cumprimento de suas competências.

Art. 23. As Comissões Temáticas os Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas serão regulamentadas por meio de resoluções específicas aprovadas pelo plenário.

Seção IV Dos Conselhos Locais de Saúde

Art. 24. O Conselho Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, criará as Conselhos Locais de Saúde, órgão de caráter consultivo, composto paritariamente, de acordo com a seguinte proporcionalidade:

I - 50% dos membros do Conselho Local deve ser composto por representantes de usuárias/os, II - 25% de representantes de trabalhadores ou profissionais da saúde e

III - 25% de representantes das gestoras/es e prestadoras/es de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º Os Conselhos Locais de Unidades de Saúde terão seus dados registrados no Sistema de Acompanhamento de Conselhos de Saúde (SIACS), do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Os Conselhos Locais de Saúde devem ser compostos de acordo com o tamanho da unidade, contando no mínimo com 4 (quatro) e no máximo com 16 (dezesesseis) membros efetivos, observando-se o mesmo número de suplentes por meio de processo que incorpore a participação dos órgãos governamentais, dos Trabalhadores ou profissionais da Saúde e usuários do Sistema de Saúde.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, organizar o processo eleitoral para escolha dos representantes dos Conselhos Locais de Saúde.

Art. 25. Compete aos Conselhos Locais de Saúde:

I - discutir sobre as questões de saúde, devendo necessariamente ser respeitados a política e os planos municipais de saúde, as deliberações da Conferência Municipal de Saúde e as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

II - receber e discutir sobre denúncias de usuários e Trabalhadores ou profissionais da Saúde que, não encontrando solução no nível da Unidade de Saúde, devem ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;

III - propor ações de melhoria dos serviços prestados pelas unidades de saúde, de acordo com as demandas dos usuários e dos trabalhadores e profissionais da saúde;

IV - acompanhar o impacto das ações de assistência à saúde e vigilância nos indicadores de saúde do território;

V - propor ações de aprimoramento dos espaços de participação popular e controle social;

VI - acompanhar a aplicação das políticas e do plano municipal de saúde aprovados pelas Conferências e pelo Conselho Municipal de Saúde, especialmente no que se refere à sua área de abrangência;

VII - contribuir na articulação entre os serviços de saúde e a comunidade, para o desenvolvimento de ações de promoção da saúde e educação em saúde;

VIII - apresentar, trimestralmente relatório de suas atividades para o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 26. Os Conselhos Locais de Saúde terão sua organização e norma de funcionamento definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Seção V Da Secretaria Executiva

Art. 27. O CMS-NL deve contar com uma secretaria executiva, estruturada pela SEMSA para dar suporte técnico ao cumprimento de suas competências.

Art. 28. A função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde é considerada atividade especial em razão da sua prestação de apoio técnico permanente ao Conselho, podendo ser instituída, por decisão discricionária do Poder Executivo, a gratificação prevista nos artigos 80, VI e 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.590, de 01 de agosto de 2017.

Art. 29. A Secretaria Executiva será composta no mínimo por 03 (três) servidores municipais e exclusivos para exercício da função, sendo eles:

I - 02 servidores efetivos de nível superior.

II - 01 profissional para funções administrativas.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do CMS/NL deverá aprovar, junto à Secretaria Municipal de Saúde, a indicação dos servidores que comporão a Secretaria Executiva além de avaliar periodicamente o desempenho de suas funções e solicitar, sempre que necessário, outros profissionais para apoio técnico.

Art. 30. A Secretaria Executiva é diretamente subordinada ao Plenário e à Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 31. A eleição das representações dos usuários e dos trabalhadores e profissionais da área de saúde, para o Conselho Municipal de Saúde, serão convocadas através de edital

público, e ocorrerá, preferencialmente, por ocasião das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 32. O mandato dos conselheiros terá duração de 04(quatro) anos podendo ser reeleitos.

Art. 33. As Eleições do conselho não poderão coincidir com as eleições municipais.

Art. 34. O processo eleitoral terá suas normas de funcionamento definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 35. A Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á a cada período de 04 (quatro) anos, preferencialmente no primeiro ano do governo municipal, e deve contar com ampla representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da política de saúde e propor políticas, as diretrizes e prioridades ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, convocar, organizar e realizar a Conferência Municipal de Saúde, podendo extraordinariamente ser convocada pelo Secretário de Saúde ou através da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

§ 2º A Conferência Municipal de Saúde deverá ser amplamente divulgada, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde formular convites às entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 36. É vedada a participação no Conselho Municipal de Saúde:

I - de Membros eleitos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, na condição conselheiro

II - de Trabalhadores ou profissionais da Saúde representando o segmento de usuários.

III - de Profissionais com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS e de prestadores de serviços de saúde representando segmento de (as) Usuários(as) ou de Trabalhadores ou profissionais da Saúde.

§ 1º Cada representante do Conselho Municipal de Saúde poderá ocupar apenas uma cadeira, sendo vedada a representação de mais de um órgão ou entidade por um único conselheiro.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima contemplará

disposições relativas aos profissionais que exercem funções típicas da gestão de saúde e demonstram interesse em ocupar assentos representativos de trabalhadores, profissionais da saúde ou usuários. Serão estabelecidos critérios e diretrizes para garantir a elegibilidade e a participação equitativa desses profissionais, respeitando os princípios e objetivos do conselho, visando assegurar uma representação plural e efetiva.

Art. 37. Ficam impedidos de compor a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde os agentes públicos ocupantes dos cargos de Secretário e Secretário Adjunto de Saúde.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As despesas decorrentes da aplicação desta lei deverão constar na Lei Orçamentária vigente.

Art. 39. O Conselho Municipal de Saúde de Nova Lima - CMS/NL revisará o seu regimento interno, a cada biênio, de acordo com a presente Lei.

Art. 40. Os casos omissos serão deliberados em plenário por maioria absoluta.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.497 de 13 de março de 2015.

Nova Lima, 01 de abril de 2024

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[Download do documento](#)